SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216438 - RS (2025/0183133-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL PINTO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECORRENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, em que pese a fundamentação indicada na decisão, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da medida. Isso porque a quantidade de drogas apreendidas não é expressiva (44g de crack e 4,75 g de maconha) e o contexto descrito não apresenta excepcionalidades que desbordem significativamente dos tipos penais imputados - tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Além disso, nada foi mencionado sobre o passado do recorrente, donde se depreende ser primário, e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48401382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: a57bbd66-138d-48ad-b15f-32b2780e9a62

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48401382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: a57bbd66-138d-48ad-b15f-32b2780e9a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216438 - RS (2025/0183133-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL PINTO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECORRENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, em que pese a fundamentação indicada na decisão, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da medida. Isso porque a quantidade de drogas apreendidas não é expressiva (44g de crack e 4,75 g de maconha) e o contexto descrito não apresenta excepcionalidades que desbordem significativamente dos tipos penais imputados - tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Além disso, nada foi mencionado sobre o passado do recorrente, donde se depreende ser primário, e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, a fim de substituir a prisão preventiva do agravado RAFAEL PINTO ALVES por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 96/103).

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a existência de circunstâncias concretas que justificam a manutenção da segregação cautelar. Narra que o recorrido foi preso em flagrante no dia 25 de dezembro de 2024, durante patrulhamento policial na cidade de Capão da Canoa/RS, quando foi surpreendido portando 447 pedras de crack, uma porção de maconha, um revólver calibre 32 municiado, além de valores em espécie, três celulares, máquina de cartão e cartão bancário em nome de terceiro, em local conhecido por tráfico de drogas.

Afirma que os elementos constantes dos autos evidenciam o periculum libertatis, especialmente diante da expressiva quantidade de drogas e da apreensão da arma de fogo, sendo proporcional a medida extrema diante da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas. Ressalta que o decreto de prisão está devidamente fundamentado e que não há elementos novos aptos a justificar sua revogação. Argumenta, ainda, que as condições pessoais favoráveis do recorrido não são suficientes para afastar a medida privativa de liberdade.

Aduz que a decisão monocrática merece reforma por não considerar a periculosidade social do agente e a reiteração delitiva, bem como por afastar indevidamente os fundamentos concretos utilizados pelo Tribunal de origem. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma, com o consequente provimento do agravo, para que seja mantida a prisão preventiva anteriormente decretada.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 45):

> *No tocante à prisão do flagrado, estou por acolher a representação do Ministério Público e da autoridade policial para o fim de converter a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: "a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver provas da existência do fato e indícios suficientes da autoria, para garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal".*
> *Isso porque, o art. 313 elenca os crimes passíveis de prisão preventiva, dentre os quais os crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, como se afigura no presente caso, em que o indiciamento se deu pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujos tipos penais estão descritos nos artigo 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, com penas de reclusão de 05 a 15 anos e 02 a 04 anos, respectivamente.*
> *Além disso, o decreto de prisão preventiva deverá, por se tratar de medida cautelar, observar o disposto no art. 282, na redação da Lei 12.403/11 que expressa em seus dois vetores, necessidade e adequação, o princípio da proporcionalidade o qual se aplica à prisão preventiva que é uma cautelar.*
> *No caso em comento, há prova de existência do crime (auto de apreensão de objetos) e indícios suficientes de autoria, sendo encontrado em poder do flagrado expressiva quantidade e variedade de drogas (crack e maconha), aparelhos celulares e arma de fogo.*
> ***A grande quantidade de droga apreendida (446 pedras de crack, aproximadamente 44 gramas e uma porção de maconha, aproximadamente 4,75 gramas), além de dinheiro, três aparelhos de telefone e máquina de cartão de crédito, além da arma de fogo, municiada e pronta para uso, em local de conhecimento por prática de traficância, são indícios fortes suficientes da materialidade e autoria e indicam a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.***
> ***Outrossim, ao contrário do que alegou a defesa, a versão do flagrado não se sustenta no expediente, pois alegou ser usuário de drogas e estava no local apenas adquirindo maconha, de indivíduo que não identificou completamente, apenas apresentando primeiro nome, não esclarecendo os objetos apreendidos, já que afirma que apenas ele foi abordado, tendo o suposto vendedor se evadido.***
> ***Em sentido contrário, a versão dos policiais foi coerente e harmônica, o que aliado a apreensão das das drogas na posse do autuado, junto a uma bag portada por este, bem como a arma em sua cintura, é indício suficiente da autoria e materialidade.***
> *Ainda, o delito de tráfico de drogas possui natureza grave, razão pela qual tenho que, por ora, necessária a decretação da prisão preventiva para a*

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

> *garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, até porque ausente no expediente comprovante de atividade laboral e de endereço fixo do flagrado.*
> ***Saliento que, em que pese primariedade do conduzido, tal situação, por si só, dada as peculiaridades do caso e expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de quatrocentas pedras de crack e porção de maconha), com possível cumulação de condutas – tráfico e porte de arma de fogo - não demonstra viável a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão.***
> *Sendo assim, incabível à espécie a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes requisitos para tanto, considerando a fundamentação acima exposta.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 47):

> *Consoante se observa dos elementos acostados aos autos, sobretudo as declarações do policial condutor do flagrante, a guarnição, enquanto efetuava patrulhamento da Operação Golfinho em local conflagrado pelo tráfico de drogas na cidade de Capão da Canoa/RS,* ***avistou dois indivíduos na entrada de um beco, conhecido ponto de traficância, e que ao avistarem a equipe empreenderam fuga em direção ao interior do beco. Ao alcançarem o flagrado, procederam à revista pessoal, onde fora encontrado 1 (um) revólver calibre 32 com munição, pronto para uso,;3 (três) celulares; 1 (uma) máquina de cartão; 1 (um) cartão de crédito em nome de Dienifer vieira; 447 (quatrocentos e quarenta e sete) pedras crack, pesando aproximadamente 44g (quarenta e quatro gramas); 1 (uma) porção de maconha pesando cerca de 4,75 g (quatro vírgula setenta e cinco gramas) e R$ 44,95 (quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em moeda corrente nacional.***
> *Ainda, resta evidenciado o periculum libertatis. Muito embora o crime não tenha envolvido violência ou grave ameaça contra a pessoa,* ***no contexto em apreço fora apreendida significativa quantidade de entorpecentes (crack e maconha) o que, corroborando à caracterização da gravidade em concreto do delito,*** *merece menção os laudos de constatação preliminar da natureza da substância ilícita apreendida (evento 1, PERÍCIA8 e evento 1, PERÍCIA9), o auto de apreensão (evento 1, AUTOCIRCUNS4) e os relatos dos policiais que atuaram na ocorrência.*
> *Desse modo, restam suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado (tráfico de drogas), não tendo sido apresentado qualquer elemento novo apto para desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, **notadamente pela apreensão de 44g de crack, 4,75g de maconha e um revolver calibre .32 devidamente municiado, evento ocorrido em um local conhecido pelo tráfico de drogas.**

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

Em que pese a fundamentação válida, entendo que **não ficou demonstrada a imprescindibilidade da medida.** Isso porque a quantidade de drogas apreendidas não é expressiva e o contexto descrito não apresenta excepcionalidades que desbordem significativamente dos tipos penais imputados - tráfico de drogas e porte de arma de fogo.

O artigo 319 do Código de Processo Penal prevê um rol de medidas alternativas que, observadas as peculiaridades do caso concreto, podem ser suficientes para prevenir a reiteração delitiva e garantir a regularidade do processo.

A imposição de medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a obrigação de comparecimento periódico em juízo e, ainda, a proibição de manter contato com determinadas pessoas, podem alcançar a finalidade cautelar pretendida pelo Estado, sem recorrer ao encarceramento antecipado.

A aplicação da prisão preventiva, como medida de extrema excepcionalidade, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, observando sempre os critérios de necessidade e adequação, e não se legitima unicamente pela gravidade abstrata do delito ou pela quantidade de droga apreendida, sem considerações adicionais. Portanto, a adoção de alternativas à prisão mostra-se não apenas viável, mas juridicamente adequada diante das garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Além disso, não foi mencionado sobre o passado do recorrente, donde se depreende **ser o paciente primário e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça**, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

A propósito, "a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n. 126815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 27/8/2015 PUBLIC 28/8/2015).

Entendo, portanto, se possível a substituição da prisão preventiva do recorrente por outras cautelares mais brandas

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional*

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a abordar a adequação típica da conduta e, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito.

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante da quantidade de substância entorpecente apreendida (32 gramas de cocaína). Ademais, o recorrente é primário.

4. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. Constrangimento ilegal configurado.

5. Recurso conhecido e provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sob a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau.

(RHC n. 136.241/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso dos autos, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente, preso em flagrante com 0,1 g de cocaína, na forma de crack, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, devendo ser impostas, a critério do juízo de primeiro grau, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
(HC n. 455.848/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48401032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:50
Código de Controle do Documento: 821ed44c-bd75-49b1-98d0-a28fef4aab54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0183133-0

AgRg no RHC 216.438 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003191220258210141 50228286820248210141 50871375120258217000

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAFAEL PINTO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL PINTO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48322973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:53:20
Código de Controle do Documento: 6CAABAE7-7240-40C2-A101-30CDED4C9ECC